Documento:921303

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal Nº 0013690-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: DIEUCRIDE DA SILVA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Com efeito, o Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
- 2. No caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5° e crimes listados no art. 7° , não abrangidos pelo Decreto presidencial (crimes impeditivos), entre os quais destacam—se os considerados hediondos ou a eles equiparados (inciso I), e os praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II).
- 3. Em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente a pena do delito impeditivo.
- 4. Da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência

de três condenações impeditivas do indulto, referindo-se a duas condenações por roubo e uma por homicídio simples, o que impossibilita o Requerente de obter indulto referente à condenação do furto, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do benefício.

- 5. Constata-se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetiva para a concessão do indulto, nos moldes do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, mostrando-se, pois, correta a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 6. Recurso conhecido e improvido.

O recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão porque dele se conhece.

Consoante relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Dieucride da Silva Filho, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de Indulto da pena relativamente à condenação dos autos nº 0000002-00.8001.0.74.0040, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

Em suas razões, em síntese, alega o Agravante que possui direito a indulto natalino concedido por intermédio do Decreto Presidencial 11.302/22, referente à condenação dos autos n° 0000002-00.8001.0.74.0040, qual seja, o crime tipificado no artigo 155, caput, e que a existência de delitos previstos no artigo 7° dentro da guia de execução penal não possuem nenhum efeito sob os crimes que se enquadram no artigo 5° do decreto, quando estes não foram cometidos em concurso (formal ou material) com o delito no qual pugna-se o indulto.

Ressalta que a atuação jurisdicional impõe—se no campo da aferição quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos de forma restrita, ou seja, é vedada a interpretação extensiva.

Ao final, requer seja o presente Agravo em Execução conhecido e provido concedendo o indulto ao Agravante, com base no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, com a consequente extinção de sua punibilidade, em relação ao crime disposto do artigo 155, caput, do Código Penal oriundo da ação penal nº 0000002- 00.8001.0.74.0040 Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 1, DECDESPA1).

Em sede de contrarrazões (evento 1, CONTRAZ2), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6 dos autos epigrafados. Passo ao julgamento.

Em análise detida dos autos, especialmente o processo originário, vê-se que improcede o inconformismo recursal.

No presente caso, segundo Atestado da Pena inserto no sistema SEEU, o Agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, caput, CP (Ação Penal 0000000-00.0000.0.09.0299); art. 155, caput, CP (Ação Penal 0000002-00.8001.0.74.0040); art. 157, § 2º, CP (Ação Penal 0000000-20.1000.0.13.5001); art. 349-A, CP (Ação Penal 5000827-50.2006.8.27.2729); art. 157, caput, CP (Ação Penal 0003649-99.2201.5.82.7272); art. 333, caput, CP (Ação Penal 5032796-39.2013.8.27.2729); a uma pena total de 34 anos, 04 meses e 03

5032796-39.2013.8.27.2729); a uma pena total de 34 anos, 04 meses e 03 dias, tendo cumprido já o período de 22 anos, 06 meses e 23 dias, possuindo uma pena remanescente de 11 anos, 09 meses e 10 dias.

Em seu recurso, o Reeducando/Recorrente postula que lhe seja deferido o indulto natalino, com base no art. 5° do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, com a consequente extinção de sua punibilidade, em relação ao crime disposto do artigo 155, caput, do Código Penal oriundo da ação penal n° 0000002- 00.8001.0.74.0040.

Pois bem. Com efeito, o Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. De se ressaltar que, na hipótese de concurso de crimes, dispõe o parágrafo único do indigitado art. 5° que "será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

Neste ponto, é importante deixar claro que o instituto do concurso de crimes existe tanto no processo penal quanto na execução penal. Serve ele para disciplinar como devem ser aplicadas as penas quando alguém comete mais de uma infração penal.

Se os diversos crimes são apurados no mesmo processo, o juiz aplica as regras do concurso de crimes na sentença criminal (concurso material ou formal). Se são apurados em processos separados, o art. 111 da Lei de Execução Penal dá a solução e determina ao juiz da execução penal que some (concurso material) ou unifique (concurso formal ou crime continuado) as penas:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição."

Desse modo, é possível concluir que no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5º do Decreto em comento — pena privativa de liberdade em abstrato não superior a 5 anos — aplica—se o disposto no parágrafo único do art. 5º e, consequentemente, deverá ser considerada a pena de cada delito de forma individualizada.

Contudo, situação diversa ocorre no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5° e crimes listados no art. 7° , não abrangidos pelo Decreto presidencial (crimes impeditivos), entre os quais destacam—se os considerados hediondos ou a eles equiparados (inciso I), e os praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II). Nestes casos, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 11,

Nestes casos, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 11, que assim dispõe:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7° , ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1° ." (destaquei)

Ve-se, pois, que em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5º, e um crime elencado no art. 7º, e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente a pena do delito impeditivo.

Importante frisar que ao indulto é dada a interpretação restrita, não podendo ser concedido fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo chefe do Poder Executivo, que tem competência discricionária e exclusiva para definir os limites do benefício, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade.

Do compulsar dos autos, infere—se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade unificada em 34 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, e uma pena remanescente de 11 anos, 9 meses e 10 dias, em razão dos seguintes crimes:

- Art. 121, caput, do CP (Ação Penal 0000000-00.0000.0.09.0299) 8 anos e 06 meses;
- art. 155, caput, CP (Ação Penal 0000002-00.8001.0.74.0040) 9 meses e 3
 dias:
- art. 157, § 2º, CP (Ação Penal 0000000-20.1000.0.13.5001) 8 anos;
- art. 349-A, CP (Ação Penal 5000827-50.2006.8.27.2729) 3 anos e 06
 meses;
- art. 157, caput, CP (Ação Penal 0003649-99.2201.5.82.7272)- 10 anos;
- art. 333, caput, CP (Ação Penal 5032796-39.2013.8.27.2729) 3 anos e 7
 meses.

Nesse esteio, conforme bem observou o presentante ministerial de cúpula, o agravante, além do crimes de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, "possui também condenação pela prática do crime de roubo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal (Ação Penal 0036499-92.2015.8.27.2729), a ensejar unificação das penas, o que impede que o Agravante obtenha indulto referente à condenação do furto, objeto deste agravo, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do benefício, nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/22". Assim, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de três condenações impeditivas do indulto, referindo-se a duas condenações por roubo e uma por homicídio simples, o que impossibilita o Requerente de obter indulto referente à condenação do furto, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do benefício. Dessa forma, constata-se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetivo para a concessão do indulto, nos moldes do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, mostrando-se, pois, correta a decisão exarada pelo

Juízo da Execução Penal, que deve ser mantida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Nesse sentido jurisprudência deste tribunal se mostra pacificada: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA DE DELITIVO IMPEDITIVO. RÉU INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Presidente da República editou o Decreto nº 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5º a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Contudo, em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo, consoante os precisos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. 3. No caso em apreço, o reeducando, ora agravante, além de crimes de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui condenação pelo crime de roubo, em sua forma qualificada, incidindo, portanto, no óbice

insculpido no art. 7° do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11.4. Ademais, a unidade penal regional de Palmas-TO, intimada para informar se o apenado integra facção criminosa, respondeu que ele é integrante do comando vermelho (evento 238), o que obsta a concessão do indulto de nº 11.302/2022, pelo que dispõe o art. 7, § 1º. 5. Agravo improvido. (TJTO , Agravo de Execução Penal, 0011297-25.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 17/10/2023, DJe 25/10/2023 11:03:56) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. O indulto deve ser indeferido quando não preenchido o requisito objetivo.2. No caso, o Decreto Presidencial em questão prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, dentre eles os crimes equiparados à hediondos (inciso I) e da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de três condenações impeditivas do indulto, referindo-se a três condenações por tráfico de drogas.3. Logo, deve ser mantida a decisão que inferiu o pedido de indulto em razão de o agravante ter sido condenado por crimes impeditivos.4. Agravo em execução desprovido.(TJTO , Agravo de Execução Penal, 0003478-37.2023.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 24/04/2023, DJe 03/05/2023 16:11:55) EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.1. De acordo com o artigo 11, parágrafo único do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.2. O Decreto Presidencial em guestão ainda prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, e, no caso dos autos, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de condenações impeditivas do indulto.3. Logo, deve ser confirmada a decisão, para indeferiu o pedido de indulto formulado pelo reeducando.4. Agravo em execução improvido.(TJTO, Agravo de Execução Penal, 0009475-98.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DIVERSAS CONDENAÇÕES. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITOS DO DECRETO NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do caput, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.2. In casu, a ausência de cumprimento da pena pelo delito de tráfico de drogas é fato impeditivo para a concessão do indulto.3. Agravo conhecido e não provido.(TJTO , Agravo de Execução Penal, 0012998-21.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em

15/08/2023, DJe 16/08/2023 14:23:59)

17/10/2023, DJe 18/10/2023 15:23:51)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Havendo condenação transitada em julgado por delitivo impeditivo não há que se falar em concessão do indulto previsto no decreto nº 11.302/2022.2. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.(TJTO,

Agravo de Execução Penal, 0003206-43.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 25/04/2023, DJe 25/04/2023 17:13:06) Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 921303v9 e do código CRC 13a93813. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/11/2023, às 11:48:37

0013690-20.2023.8.27.2700

921303 .V9

Documento: 924177

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal Nº 0013690-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: DIEUCRIDE DA SILVA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Com efeito, o Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
- 2. No caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5° e crimes listados no art. 7° , não abrangidos pelo Decreto presidencial (crimes impeditivos), entre os quais destacam—se os considerados hediondos ou a eles equiparados (inciso I), e os praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II).
- 3. Em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente a pena do delito impeditivo.
- 4. Da análise do atestado de pena do reeducando, verifica—se a existência de três condenações impeditivas do indulto, referindo—se a duas condenações por roubo e uma por homicídio simples, o que impossibilita o Requerente de obter indulto referente à condenação do furto, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do benefício.
- 5. Constata-se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetiva para a concessão do indulto, nos moldes do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, mostrando-se, pois, correta a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes.

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Ricardo Vicente da Silva.

Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 924177v6 e do código CRC 05461721. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 27/11/2023, às 18:25:45

924177 .V6

Documento: 921275

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal № 0013690-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: DIEUCRIDE DA SILVA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Dieucride da Silva Filho, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de Indulto da pena relativamente à condenação dos autos nº 0000002-00.8001.0.74.0040, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

Em suas razões, em síntese, alega o Agravante que possui direito a indulto natalino concedido por intermédio do Decreto Presidencial 11.302/22, referente à condenação dos autos nº 0000002-00.8001.0.74.0040, qual seja, o crime tipificado no artigo 155, caput, e que a existência de delitos previstos no artigo 7° dentro da guia de execução penal não possuem nenhum efeito sob os crimes que se enquadram no artigo 5° do decreto, quando estes não foram cometidos em concurso (formal ou material) com o delito no qual pugna-se o indulto.

Ressalta que a atuação jurisdicional impõe—se no campo da aferição quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos de forma restrita, ou seja, é vedada a interpretação extensiva.

Ao final, requer seja o presente Agravo em Execução conhecido e provido concedendo o indulto ao Agravante, com base no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, com a consequente extinção de sua punibilidade, em relação ao crime disposto do artigo 155, caput, do Código Penal oriundo da ação penal nº 0000002- 00.8001.0.74.0040 Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 1, DECDESPA1).

Em sede de contrarrazões (evento 1, CONTRAZ2), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6 dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 921275v3 e do código CRC b79f10a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2023, às 13:52:49

0013690-20.2023.8.27.2700

921275 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Agravo de Execução Penal Nº 0013690-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

AGRAVANTE: DIEUCRIDE DA SILVA FILHO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário